Nº do processo: 0002881-57.2021.8.03.0000

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Tipo: CÍVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCESSO EM CURSO NA INSTÂNCIA RECURSAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO VOGAL INTEGRANTE DA TURMA JULGADORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS INCISOS DO ART. 976 DO CPC. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1) Tratando-se de processo em tramitação em sede recursal, o Vogal integrante da turma julgadora, na qualidade juiz do feito, pode suscitar instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas; **2)** Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 976 do Código de Processo Civil, impõe-se a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de unificar o entendimento jurisprudencial sobre a questão; **3)** Incidente admitido.

ACÓRDÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (5º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício).

Macapá-AP, 16 de Fevereiro de 2022.

DESEMBARGADOR MÁRIO MAZUREK

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Desembargador JOÃO LAGES, por meio de ofício, objetivando a uniformização da jurisprudência desta Corte sobre o cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.

Aduz o Requerente que, "*... a depender da Turma Julgadora, prevalece a negativa de indenização às famílias desapropriadas, o que gera insegurança jurídica, pois em outros julgados nossa Corte*

Este documento foi assinado eletronicamente por Desembargador MÁRIO MAZUREK em 18/02/2022.
O original deste documento pode ser consultado no site: http://www.tjap.jus.br. Hash: 584447905AM

reconheceu o dever de indenizar. ...”, o que teria levado a retirada da pauta de julgamento da Apelação Cível interposta no Processo nº 0010243-49.2017.8.03.0001, que tinha como Relatora a Desembargadora Sueli Pini, hoje aposentada.

Em sessão realizada no dia 29/09/2021, proferi voto não admitindo o incidente por ilegitimidade ativa, tendo este Colegiado sugerido a retirada do processo da pauta de julgamento para a realização de diligências para esclarecer aspectos relacionados a legitimidade, especialmente no tocante ao processo paradigma, o que teve minha concordância (MO 33).

Realizadas as diligências, o ora Requerente, Desembargador João Lages encaminhou ofício esclarecendo os aspectos relacionados ao processo paradigma e aos julgados divergentes sobre o tema em discussão (MO 40).

É o relatório.

VOTOS

ADMISSIBILIDADE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator) – Senhor Presidente. Eminentes pares. Senhor Procurador de Justiça.

Na primeira oportunidade em que examinei a admissibilidade do presente incidente concluí pela ausência de elementos relacionados à procedibilidade, especificamente no tocante à legitimidade ativa e ao processo paradigma.

Todavia, no curso do julgamento alertou-se para a indicação, no ofício expedido pelo aqui Requerente, do processo paradigma e para o entendimento desta Corte no sentido de admitir que o IRDR seja suscitado pelo Vogal do processo originário, razão pela qual concordei pela retirada do feito da pauta de julgamento para a realização de diligências esclarecedoras.

Pois bem.

A partir das mencionadas diligências o Desembargador João Lages, ora Requerente, expediu o Ofício nº 006/2021, ratificando a indicação do processo paradigma como sendo a Apelação Cível nº 0010243-49.2017.8.03.0001 e demonstrando a existência da controvérsia jurisprudencial sobre o tema em discussão.

Com efeito, examinando o sistema Tucujuris, confirmei a informação sobre a existência de efetiva repetição de processos com entendimentos controvertidos, inclusive no âmbito desta Corte, no tocante ao direito ou não de indenização aos moradores da área do Hospital de Base, desapropriada indiretamente para construção do Conjunto Habitacional São José, o que, induvidosamente, consubstancia risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Logo, tem-se por configurados os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 976 do Código de Processo Civil.

Ademais, consultando o andamento processual eletrônico do Processo nº 0010243-49.2017.8.03.0001, constatei que, à época do requerimento de instauração do presente incidente, o Desembargador João Lages integrava a composição de julgamento na qualidade de Vogal decorrente da técnica de ampliação de julgamento.

E examinando melhor a questão relativa à interpretação do inciso I do art. 977 do Código de Processo Civil, entendo que, em sede recursal, o Vogal integrante da turma de julgamento do recurso pode ser considerado como "juiz do feito", possuindo, portanto, legitimidade para suscitar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por isso, retificando meu entendimento anterior, reconheço a legitimidade ativa do Desembargador João Lages para formular o requerimento de instauração do presente IRDR.

Registro que mantenho entendimento no sentido de que, quando suscitado no bojo de recurso em tramitação na instância recursal, o ofício requisitório de instauração do incidente deve ser apresentado nos próprios autos, até porque, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 978 da Lei Adjetiva Civil, "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.".

Contudo, levando em conta que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de o presente incidente tramitar em processo autônomo, me curvo à referida orientação, até porque não vislumbro nenhum prejuízo para o objetivo do instituto processual em tela.

Ante o exposto, **retificando o voto anteriormente proferido, admito** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que esta Corte possa firmar tese sobre o cabimento ou não de indenização por desapropriação indireta de moradores da área do Hospital de Base que foram retirados de suas residências para construção do Conjunto Habitacional São José.

Em observância ao disposto no art. 979 do Código de Processo Civil, determino o registro eletrônico do incidente no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça e também do NUGEP.

E com fundamento no art. 982 inc. I da Lei Adjetiva Civil e 121-E inc. I do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no Estado do Amapá.

Ademais, para tornar ampla a publicidade da matéria suscitada, determino a respectiva exposição no site do Tribunal de Justiça, para que eventuais interessados possam requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de argumentos e documentos para elucidação da questão, conforme previsto no art. 983 do Código de Processo Civil e no art. 121-F do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, decorrido o referido prazo, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, também em 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a questão em discussão.

É o voto.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) - Senhor Presidente , eminentes pares, há repetição de demandas e decisões conflitantes, admito.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARMO ANTÔNIO(2º Vogal) - Admito, também.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (3º Vogal) - Admito, Senhor Presidente.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO LAGES (4º Vogal) - Acompanho o eminente Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO (5º Vogal) - Acompanho o Relator.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JAYME FERREIRA (6º Vogal) - Acompanho o Relator.

DECISÃO

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu e admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator.